SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243100 - CE (2025/0430295-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	R D M
ADVOGADOS	:	TOMAS BRITO DE MORAES - CE030184 EVANILE DE PAULA AGUIAR - CE036905 JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão em que conheci em parte do recurso especial para afastar a condenação pelo crime previsto no art. 33, § 3º, da Lei de drogas, em razão da ausência de apreensão de entorpecentes.

Consta dos autos que o agravado foi condenado à pena de 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 213, § 1º, do Código Penal, e 33, § 3º, da Lei de Drogas.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento.

No recurso especial, a defesa sustentou a afronta ao art. 386, VI, do Código de Processo Penal, em razão de a condenação do recorrente ter sido mantida somente com esteio na palavra da vítima, destacando, inclusive, divergências no relato da ofendida.

Apontou que a condenação pelo crime do art. 33, § 3º, da Lei de Drogas ocorreu sem a apreensão da substância entorpecente, o que impossibilitou a realização de exame pericial.

Aduziu, também, violação ao art. 61, II, *d*, do Código Penal, tendo em vista que a vulnerabilidade da vítima "*exige demonstração de que o agente tenha*

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 16:30:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA61126725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 16:22:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d65c3e2f-3e9e-41be-b9b3-1d8ff9005bc5

dolosamente provocado ou explorado tal estado com o objetivo de dificultar a defesa" (e-STJ fl. 551).

Requereu, assim, o conhecimento do recurso especial e seu provimento para absolver o réu ou, subsidiariamente, afastar a agravante do art. 61, II, *d*, do Código Penal.

O recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 585/593).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, e caso dele se conheça, pelo desprovimento.

Conheceu-se parcialmente do recurso especial e lhe deu provimento para afastar a condenação pelo crime do art. 33, § 3º, da Lei de Drogas, em razão da apreensão de entorpecentes (e-STJ fls. 674/685).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que "*a decisão agravada equivocou-se ao desconsiderar os firmes depoimentos que atestam a prática do crime: a) A vítima* [redacted] *afirmou expressamente que, ao chegar ao apartamento do recorrido, ele ofereceu cocaína e a incentivou a usar, confessando que aceitou e consumiu a substância juntamente com ele; b) A testemunha I* [redacted] *confirmou a dinâmica dos fatos, atestando ter visto o recorrido usando drogas anteriormente e afirmando que o próprio réu já havia oferecido entorpecentes; c) A testemunha M* [redacted] *também relatou ter conhecimento de que o recorrido levava a vítima e outras pessoas para comprar e consumir drogas; d) O próprio recorrido, em interrogatório, admitiu que já fez uso de cocaína*" (e-STJ fls. 726/727).

Aponta que a jurisprudência desta Corte Superior admite a comprovação do crime por outros meios idôneos de prova, tais como a prova testemunhal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

Decido.

A decisão de e-STJ fls. 674/685 merece ser reconsiderada em razão do exposto no presente agravo regimental do Ministério Público.

Isso, porque o Tribunal de origem, ao entender pela manutenção da condenação pelo crime do art. 33, § 3º, da Lei de drogas, consignou que (e-STJ fls. 523/525, grifo nosso):

> *02) Pedido de absolvição do crime previsto no art. 33, §3º, da Lei 11.343/2006.*

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 16:30:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA61126725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 16:22:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d65c3e2f-3e9e-41be-b9b3-1d8ff9005bc5

> *No ponto, a defesa requer a absolvição do crime de oferecimento de drogas a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, ante a ausência de materialidade e a autoria delituosa.*
>
> *De pronto, sobreleva destacar que, diferente do caput do artigo 33 da Lei de Drogas, que trata do tráfico de drogas em suas diversas modalidades (vender, comprar, produzir, guardar, transportar, etc.),* ***o § 3º do artigo 33 prevê a conduta de "oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem"****.*
>
> *É o que se conhece como "uso compartilhado" ou "tráfico de drogas privilegiado" em uma modalidade específica, embora com pena mais branda que o tráfico comum, sendo que a pena prevista é de detenção, de 6 meses a 1 ano, e pagamento de 700 a 1.500 dias-multa.*
>
> *Nesse contexto, para a condenação por qualquer crime, a materialidade (existência do crime) e a autoria (quem cometeu) devem ser comprovadas.* ***No caso do art. 33, § 3º, como a conduta é de "oferecer" para consumo conjunto, a apreensão da droga, embora seja um elemento probatório importante, não é o único meio de prova da materialidade.***
>
> *Isso porque a prova do crime pode ser feita por outros meios de convicção, como: testemunhas que presenciaram o oferecimento da droga e o consumo conjunto, confissão do acusado, dentre outras provas circunstanciais que, somadas, levem à conclusão de que a conduta ocorreu, mesmo sem a droga física. Por exemplo, mensagens, vídeos, áudios, ou outros elementos que demonstrem o oferecimento e a intenção de consumo compartilhado.*
>
> ***Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se inclinado a admitir a condenação mesmo sem a apreensão da droga em crimes de tráfico (art. 33, caput), desde que o conjunto probatório seja robusto e demonstre de forma inequívoca a materialidade do delito e a autoria. Essa flexibilização se aplica com ainda mais relevância para o § 3º, justamente pela natureza da conduta (oferecimento e consumo conjunto) que, por vezes, não deixa vestígios físicos da droga.***
>
> *[...]*
>
> *Analisando o caso, verifica-se que a materialidade e a autoria do crime tipificado no art. 33, §3º, da Lei 11.343/2006, foram comprovadas através do* ***depoimento da vítima*** *no sentido de que "chegando no apartamento ficaram tomando algumas cervejas e escutando música, até que em um dado momento,* ***R me perguntou se queria cocaína e eu respondi que sim****". No mesmo sentido, a* ***testemunha Iasmin*** *afirmou em juízo que "já vi o R usando;* ***e outra vez já fomos pro apartamento dele e os dois usaram drogas", sendo essa, cocaína****".*
>
> *Portanto, deve ser mantida a condenação do réu pelo crime de posse de drogas para uso compartilhado (art. 33, § 3º, da Lei de Drogas), porquanto restou comprovada, pela prova testemunhal e pelas circunstâncias fáticas, a destinação de uso compartilhado que era dada ao entorpecente.*

Na decisão monocrática, destaquei que a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 686.312/MS, pacificou o entendimento de que é necessária a apreensão de drogas para a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas.

Contudo, a Quinta e Sexta Turma, em julgados mais recentes, entendem ser possível a comprovação da materialidade do crime previsto no art. 33 e parágrafos, por

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 16:30:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA61126725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 16:22:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d65c3e2f-3e9e-41be-b9b3-1d8ff9005bc5

outros meios de provas, tais como a prova testemunhal, seguindo, inclusive, entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito:

> *RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO SARATOGA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES MOTIVADAS. MATERIALIDADE SEM APREENSÃO E SEM LAUDO. CORPO DE DELITO INDIRETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO DE INADMISSÃO. DISSÍDIO INTERNO INVIÁVEL.*
>
> *1. Quanto à alegada nulidade por ausência de perícia de voz e de disponibilização integral dos áudios, não houve debate na origem sob o enfoque dos dispositivos invocados, atraindo as Súmulas 282 e 356/STF e a Súmula 211/STJ, não demonstrado o prequestionamento ficto.*
>
> *2. No recurso especial, a alegação de nulidade por falta de perícia de voz e de disponibilização integral de áudios não foi objeto de debate no acórdão recorrido sob a perspectiva dos dispositivos invocados, caracterizando ausência de prequestionamento.*
>
> *3. As teses de ausência de materialidade do tráfico e de inexistência de estabilidade e permanência da associação demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ, diante das premissas fixadas com base em interceptações e elementos colhidos em juízo.*
>
> ***4. A jurisprudência desta Corte Superior admite, em casos excepcionais, que a materialidade do tráfico pode ser comprovada por outros elementos probatórios idôneos. O acórdão afirma a suficiência de interceptações e elementos colhidos em juízo e descreve vínculos estáveis, divisão de tarefas e atuação concertada.***
>
> *5. O pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado não enfrenta o fundamento autônomo de que a condenação por associação para o tráfico evidencia dedicação a atividades criminosas, incidindo a Súmula 283/STF.*
>
> *6. Nos agravos em recurso especial, a decisão de inadmissão foi impugnada de forma genérica e sem atacar, concreta e especificamente, todos os fundamentos, o que atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.*
>
> *7. É inviável a demonstração de dissídio jurisprudencial com acórdãos do mesmo tribunal de origem, incidindo a orientação que veda divergência interna.*
>
> *8. Recurso especial e agravos em recurso especial não conhecidos.* (REsp n. 2.264.813/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, **Sexta Turma**, julgado em **15/10/2026**, DJEN de 20/10/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE SEM APREENSÃO E SEM EXAME TOXICOLÓGICO. PROVA INDIRETA ROBUSTA. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 16:30:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA61126725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 16:22:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d65c3e2f-3e9e-41be-b9b3-1d8ff9005bc5

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a condenação pelo crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33).

2. Decisão monocrática no recurso especial interposto pelo Ministério Público reconheceu que a materialidade delitiva poderia ser demonstrada por outros meios de prova idôneos, afastando a exigência absoluta de apreensão e laudo. Neste agravo a Defesa invoca o óbice da Súmula 7/STJ, o art. 158 do CPP, o art. 386, II, do CPP e a inaplicabilidade do art. 167 do CPP.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve violação à Súmula 7/STJ pela decisão monocrática ao promover revaloração jurídica de fatos já delineados pelo acórdão de origem;

(ii) a condenação pelo crime de tráfico de drogas está condicionada, de forma absoluta, à apreensão da substância entorpecente e à realização de laudo toxicológico, ou se a materialidade pode ser demonstrada por outros meios de prova idôneos; (iii) interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e depoimentos testemunhais harmônicos constituem acervo probatório suficiente para comprovar a materialidade delitiva do tráfico.

III. Razões de decidir

4. Não afronta o óbice da Súmula 7/STJ a decisão monocrática que realiza mera revaloração jurídica de quadro fático incontroverso (interceptações e depoimentos reconhecidos pelo acórdão de origem), sem revolvimento do acervo probatório.

5. A exigência do exame de corpo de delito (CPP, art. 158) não é absoluta para o crime do art. 33 da Lei 11.343/2006; em situações excepcionais, a materialidade pode ser comprovada por outros elementos de convicção robustos quando não houve apreensão da droga e realização do exame toxicológico.

6. O art. 167 do CPP autoriza a prova indireta quando inviável o exame direto do corpo de delito, admitindo a demonstração da materialidade por meios probatórios idôneos.

7. No caso, interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e prova testemunhal coesa evidenciam tratativas típicas da mercancia de entorpecentes (quantidades, qualidade do "produto", pagamentos e logística), revelando liame subjetivo com organização criminosa e a dinâmica da atividade ilícita.

8. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de admitir a condenação por tráfico sem apreensão direta da droga, desde que a materialidade esteja demonstrada por outros elementos probatórios robustos, notadamente quando a prática delitiva é perpetrada no âmbito de atividades criminosas realizadas por organização criminosa estruturada, como no caso dos autos.

9. Mantém-se a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/2006, afastando a absolvição fundada exclusivamente na ausência de prova técnica, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que prossiga no julgamento das teses relacionadas à dosimetria do crime de tráfico de drogas e eventual configuração do concurso formal entre os delitos reconhecidos.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 16:30:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA61126725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 16:22:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d65c3e2f-3e9e-41be-b9b3-1d8ff9005bc5

10. Agravo regimental desprovido, com determinação de ofício do retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, prossiga no julgamento do recurso de apelação defensivo como entender de direito. (AgRg no REsp n. 2.271.179/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, **Sexta Turma**, julgado em **8/10/2026**, DJEN de 16/10/2026, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo acórdão absolutório da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O acórdão absolveu os réus das imputações de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de ausência de apreensão da droga e de laudo toxicológico, considerados imprescindíveis para comprovação da materialidade delitiva.

2. O voto vencido no Tribunal de origem apontou a existência de elementos probatórios robustos, como laudos preliminares de constatação de drogas, boletins de ocorrência, registros de eventos de defesa social, mensagens de celular, confissão de uma das rés, comprovantes de depósitos bancários e outros documentos, que demonstravam a prática do tráfico e a existência de vínculo associativo estável entre os acusados.

3. O Ministério Público sustentou, no recurso especial, que a ausência de apreensão contemporânea da droga não inviabiliza a condenação, desde que existam outros elementos de prova robustos que demonstrem a prática do tráfico e a associação para o tráfico, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.476.455.

4. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial, afirmando que a ausência de apreensão da droga e de laudo toxicológico inviabilizaria a condenação, salvo em hipóteses extraordinárias de prova documental e testemunhal extremamente robusta, o que não se verificaria no caso concreto.

5. O agravo regimental foi interposto pelo Ministério Público, alegando que a decisão monocrática desconsiderou o precedente do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.476.455, que admite a condenação por tráfico de drogas na ausência de apreensão, desde que existam outros elementos de prova aptos a demonstrar a prática delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão contemporânea da droga e de laudo toxicológico impede a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, mesmo quando há elementos probatórios robustos e convergentes que comprovem a prática delitiva.

7. Saber se o acórdão do Tribunal de origem incorreu em erro ao desqualificar os elementos probatórios apresentados nos autos como meros indícios incapazes de comprovar a materialidade e autoria dos crimes.

8. Saber se o precedente do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.476.455 impõe a revisão da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 16:30:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA61126725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 16:22:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d65c3e2f-3e9e-41be-b9b3-1d8ff9005bc5

sobre a necessidade de apreensão da droga para comprovação da materialidade do crime de tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A ausência de apreensão contemporânea da droga não impede a comprovação da materialidade do crime de tráfico, desde que existam outros elementos probatórios robustos e convergentes, como laudos preliminares, interceptações telefônicas, confissões, documentos bancários e registros oficiais, que demonstrem a prática da mercancia ilícita.

10. A exigência de apreensão física da droga como única forma de comprovação da materialidade não se coaduna com a evolução legislativa e jurisprudencial, especialmente em contextos de criminalidade organizada e sofisticada, onde técnicas especiais de investigação, como ação controlada e infiltração de agentes, são utilizadas.

11. O precedente do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.476.455 afirma que a ausência de apreensão de entorpecentes não conduz, necessariamente, à absolvição do réu, desde que existam outros elementos probatórios aptos a demonstrar a prática do tráfico e a associação para o tráfico.

12. O acórdão do Tribunal de origem incorreu em erro ao desqualificar a prova documental, eletrônica e testemunhal robusta como meros indícios, adotando premissa jurídica inadequada que impediu o adequado exame do acervo probatório.

13. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não exige apreensão de droga, sendo suficiente a demonstração do vínculo associativo e da divisão de tarefas entre os envolvidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público, cassando o acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e determinando novo julgamento da apelação criminal.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35;

CPP, arts. 155 e 158; Lei n. 12.850/2013, arts. 8º e 10; CPP, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.476.455/MS, Primeira Turma; STJ, HC 536.222/SC, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04.08.2020; STJ, HC 869.607, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe 20.06.2024. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.606.077/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, **Quinta Turma**, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, grifo nosso.)

No mesmo sentido, é o entendimento da Suprema Corte, a saber:

Ementa: Direito penal e processual penal. Agravo regimental no recurso extraordinário. Tráfico de drogas. Art. 33 da Lei 11.343/2006. Materialidade delitiva. Ausência de apreensão da substância entorpecente. Possibilidade de comprovação por outros elementos de prova. Precedentes. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 16:30:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA61126725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 16:22:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d65c3e2f-3e9e-41be-b9b3-1d8ff9005bc5

1. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, a ausência de apreensão da droga não enseja, por si só, a absolvição do réu ou a atipicidade da conduta, desde que a materialidade do crime de tráfico esteja demonstrada por outros elementos probatórios robustos, como interceptações telefônicas e depoimentos testemunhais.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 167 do Código de Processo Penal autoriza a prova indireta quando não for possível o exame de corpo de delito direto.

3. Desnecessário revolver fatos e provas, à vista do que assentado nas instâncias ordinárias. Enquadramento realizado pelo STJ desconsidera precedentes do STF e ofende a Constituição, ao eliminar arbitrariamente meios de prova legítimos, como se houvesse no direito brasileiro um sistema de tarifação de provas. Na prática, haveria, indiretamente, uma desproporcional expansão das hipóteses de ilicitude de prova, à vista da inadmissibilidade perpetrada.

4. O provimento monocrático de recurso extraordinário é admitido quando a decisão recorrida contrasta com a orientação dominante da Corte (art. 21, § 1º, RISTF). 5. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 1581257 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, **Primeira Turma**, julgado em 25-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-03-2026 PUBLIC 05-03-2026, grifo nosso)

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitiva reconhecidas pelas instâncias ordinárias. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. Negativa de provimento.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual denegada a ordem de habeas corpus, com fundamento no art. 192 do RISTF.

2. A parte agravante sustenta a insuficiência de elementos para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, defendendo inexistir materialidade pela ausência de apreensão de entorpecente do mesmo tipo daquele descrito na denúncia. Requer, por conseguinte, a absolvição. II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se os elementos dos autos permitem a revaloração jurídica para afastar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. A ausência de apreensão de entorpecente não conduz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios, como no caso em exame.

5. As instâncias ordinárias entenderam comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, à vista dos elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório. Nesse contexto, mostra-se inviável dissentir da conclusão adotada nas instâncias ordinárias, a fim de assentar a insuficiência de elementos aptos a justificar a condenação, sem o profundo reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via do habeas corpus. Precedentes. IV. Dispositivo

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 16:30:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA61126725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 16:22:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d65c3e2f-3e9e-41be-b9b3-1d8ff9005bc5

> _____ *Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343, de 2006, art. 33, caput, art. 50, §§ 1º e 3º; CPP, art. 158. Jurisprudência relevante citada: HC nº 234.725-AgR/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 19/12/2023; ARE nº 147.6455-AgR/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 15/04/2024; HC nº 130.265/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 31/05/2016; HC nº 139.578-AgR/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 20/10/2017; HC 220.281-AgR/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 03/07/202; HC nº 105.163/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 03/05/2011; HC nº 220.281-AgR/SC, Minha Relatoria, Segunda Turma, j. 03/07/2023; HC nº 242.641-ED-ED/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 12/08/2024; HC nº 238.272-AgR/MG, Rel. Mn. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 25/03/2024.*
>
> (HC 265066 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, **Segunda Turma**, julgado em 25-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2026 PUBLIC 11-03-2026, grifo nosso)

Assim, no presente caso, tendo em vista a existência de prova testemunhal reconhecendo que o agravado ofereceu drogas para a vítima, deve ser mantida a condenação pelo crime do art. 33, § 3º, da Lei de drogas.

Desta forma, a decisão de e-STJ fls. 674/685 deve ser reconsiderada para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de e-STJ fls. 674/685 para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 16:30:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA61126725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 16:22:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d65c3e2f-3e9e-41be-b9b3-1d8ff9005bc5